

01

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº __, DE __ DE __ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 24/05/23

Acrescenta o parágrafo 8º, ao artigo 54, da Constituição do Estado do Piauí.

1º Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“§ 8º Para os fins do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, fica facultado aos Municípios fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Vereadores.” (AC)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOÃO MADSON**
MDB

(GESSIVALDO)
(LIMMA)
(FELIPE SAMPÃO)
(HELIO RODRIGUES)
(EVALDO)
(FRANZÉ)
(ELISANGELA)
(DR. HELIO)
(WARTON)

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo conferir aos Municípios a mesma prerrogativa de fixação do teto remuneratório dos seus servidores, já concedida aos Estados e ao Distrito Federal pelo § 12, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, assegurando-se tratamento isonômico não apenas aos entes subnacionais como aos seus servidores.

Esse dispositivo constitucional faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, para fins do teto remuneratório de seus servidores, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, em vez do subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, e do subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo.

Pretende-se, com a presente Proposta, no âmbito da autonomia federada concedida aos Estados e substanciado no consagrado princípio da simetria, disciplinar o texto do § 12, do art. 37 da Constituição Federal no plano estadual, garantindo, assim, homogeneidade (uniformidade) no regramento da separação e independência dos Poderes, e harmonia (coesão e unidade) na normatividade do sistema federativo.

Na edição da EC nº 47/2005, a alteração da redação desse dispositivo foi justificada em virtude da prática usual de fixação dos subsídios do Governador e dos Deputados, em muitos entes federados, em valores extremamente baixos, dificultando o estabelecimento de políticas remuneratórias adequadas para os servidores públicos.

Ocorreu que a faculdade introduzida na Constituição pelo mencionado dispositivo não foi estendida aos Municípios, para os quais se estabeleceu o subsídio do Prefeito como teto remuneratório para os seus servidores.

No entanto, o subsídio dos prefeitos padece do mesmo mal. A sua fixação em valores extremamente baixos também tem gerado uma série de problemas para a gestão de pessoal nos Municípios.

A extensão do comando constitucional aos Municípios corrigirá esse problema. Com a Proposta eles poderão, no exercício das suas autonomias, gerir os seus recursos humanos, da forma que melhor entenderem, e dentro das suas capacidades financeiras, sem se perder de vista as diretrizes constitucionais.

O citado princípio constitucional da simetria assegura aos Estados, no âmbito das suas autonomias, que suas Constituições Estaduais guardem uma relação de paralelismo com as disposições da Constituição Federal, dispondo sobre o que esta não lhes vedar. Isso é o que se depreende das disposições do *caput*, do art. 18, e do § 1º, do *caput*, do art. 25, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos (grifamos):

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

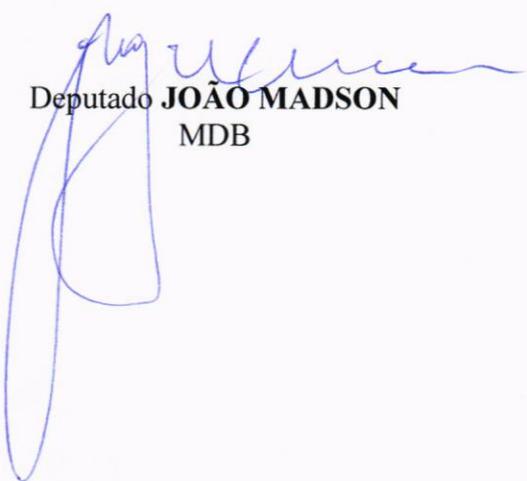
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A disciplina do dispositivo federal se faz necessária no âmbito estadual porque, não obstante o parágrafo 12, do art. 37 da Constituição Federal complementar a regra do inciso XI, do *caput* daquele artigo, ele se encontra sem correspondência na Constituição Estadual. E a Constituição Federal não instituiu óbice para a instituição desse paralelismo.

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual agora apresentada vem, portanto, complementar a regra do inciso X, do art. 54 da Constituição Estadual, com um dispositivo equivalente às disposições do parágrafo 12, do art. 37 da Constituição Federal, de forma a permitir, no âmbito da autonomia estadual, a sua aplicação aos municípios do Estado do Piauí.

Por todo o exposto, coloco a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.


Deputado **JOÃO MADSON**
MDB



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 74. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgãos que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluindo vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e o subsídio dos Deputados Estaduais aos agentes políticos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 29, VI, "f" da Constituição Federal, aplicando-se aos Procuradores do Município e aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o limite estabelecido no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016)

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VIII, deste artigo, e:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo